

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2018.**

**PROJETO DE LEI N.º 45/2018.**

**OBJETO: ALTERA A LEI N.º 1.409, DE 21 DE MAIO DE 1992 QUE “DISPÕE SOBRE O USO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL.”**

**AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 45, de 2018, de autoria da Senhora Vereadora Andréa Machado, que “altera a Lei n.º 1.409, de 21 de maio de 1992 que “dispõe sobre o uso do cemitério municipal.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer. Considerando a perda de prazo do relator designado às fls. 7, foi designado novo relator o Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

A Autora busca acrescentar dispositivos à Lei n.º 1.409, de 21 de maio de 1992 que “dispõe sobre o uso do cemitério municipal” para que os próximos cemitérios de Unaí sejam feitos na modalidade de cemitério parque.

Para tanto, encaminhou a Justificativa n.º 114, de 9 de maio de 2018, que assim dispõe:

#### **JUSTIFICATIVA**

*Este tipo de cemitério surgiu na Europa, na década de 1950. No Brasil, foi instalado por volta de 1960, inicialmente em São Paulo e Rio de Janeiro, mas se consolidou nos anos seguintes em outras grandes capitais, como Curitiba e Salvador. Em Belo Horizonte, um cemitério parque de grande destaque e tradição é o Bosque da Esperança.*

*Sua principal característica é a ampla área verde, que vai além de um mero gramado. Apresenta um conjunto paisagístico harmonioso, contando com bosques, trilhas e outros atrativos naturais, sem falar que diminuirá o foco de dengue na época de chuva.*

*Além disso, os jazigos são subterrâneos, cobertos por gramado e o túmulo identificado por uma placa apenas (a forma desta placa varia de acordo com as regras de cada cemitério). Não é permitida a construção acima da superfície, para preservar a harmonia da paisagem.*

*Normalmente, esses locais oferecem serviços de velórios, capelas para celebrações ecumênicas e uma estrutura que acolhe os visitantes de forma afetuosa e cuidadosa. Tudo isso para criar um ambiente sereno, que favorece a reflexão, a introspecção e as homenagens de forma tranquila.*

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal. Além disso, na Lei Orgânica Municipal há a atribuição do Município de dispor sobre o serviço funerário, conforme a seguir:

*Art. 20. Cabe ainda ao Município, entre outras atribuições que lhe são peculiares:*

*(...)*

*VI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;*

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para a apresentação da proposição, uma vez que esta matéria não se encontra dentre as atribuições privativas do Prefeito mencionadas na Lei Orgânica Municipal, conforme dispositivo a seguir:

*Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:*

- I - a Vereador;*
- II - a Comissão ou à Mesa da Câmara; I*
- II - ao Prefeito; e*
- IV - aos cidadãos.*

Ao ser consultado, o Ibam no que tange à iniciativa de vereador informa em seu Parecer n.º 1955/2018, em anexo, que esta é concorrente desde que não haja estudo técnico ou atribuição de obrigação para órgãos ou agentes do Poder Executivo. Na conclusão, o Ibam informa que teria que haver o estudo técnico, sendo desta forma, de iniciativa do Prefeito. Ao contrário do entendimento do Ibam, entende-se que não altera atribuição alguma para o Executivo, além de não exigir o estudo técnico neste momento, pois este Projeto apenas muda a modalidade de cemitério tradicional para cemitério parque, sendo que estas duas modalidades de cemitério configuram o cemitério horizontal, de acordo com dispositivos da Resolução do Conama n.º 335, de abril de 2003, alterada pela Resolução n.º 368/06 e 402/08, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, conforme a seguir:

*Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de **licenciamento ambiental**, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.*

*Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:*

- I - cemitério: área destinada a sepultamentos;*
- a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o tipo parque ou jardim;*
- b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;*
- c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e*

Conforme a Resolução do Conama n.º 335, de abril de 2003, o estudo técnico é devido quando da fase inicial do licenciamento, conforme a seguir:

*Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:*

*I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo: a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;*  
*b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;*  
*c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; e*  
*d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado.*

Desta forma, entende-se que este estudo é devido no momento da implantação do cemitério, onde já tenha pelo menos o local definido para então fazer o estudo da viabilidade para preservação ambiental e de saúde pública. Sendo assim, a iniciativa é concorrente.

O artigo 3º da Lei n.º 1409, de 21 de maio de 1992, diz o seguinte:

*Art. 3º As carneiras terão as seguintes classificações:*

*I carneiras coletivas: onde serão sepultadas 3 (três) ou mais corpos de pessoas consideradas por sindicância da Secretaria de Assistência Social como pobre, podendo em tais sepulcros serem sepultadas pessoas de diferentes famílias;*

*II carneiras simples: onde serão sepultadas 3 (três) corpos de pessoas de uma mesma família, sendo sua utilização permitida à mesma família, após transcorridos 5 (cinco) anos do último sepultamento, devendo os restos mortais ali existentes serem transladados para urna própria e acondicionado junto ao primeiro sepultamento que houver na reutilização; e*

*III carneira dupla: onde serão sepultadas 6 (seis) ou mais corpos de pessoas de uma mesma família, sendo sua reutilização permitida à mesma família, em sistema rotativo, isto é, poderá ser reutilizado o espaço ocupado pelo primeiro sepultamento, se desde até a reutilização houver transcorrido no mínimo 5 (cinco) anos, devendo os restos mortais ali existentes serem acondicionados em urna própria junto ao novo sepultamento.*

Como este artigo não será alterado, o espaço do terreno do cemitério parque será ocupado na mesma proporção do cemitério tradicional.

O Código de Posturas e o Plano Diretor Municipal também dispõem sobre o assunto:

Código de posturas:

*Art. 72. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20ms (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.*

A Lei Complementar Municipal n.º 044, de 25 de março de 2003, Plano Diretor, diz o seguinte:

*“Art. 17. Havendo necessidade será submetida à apreciação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano (COMPUR), independentemente dos usos permitidos para a respectiva zona, a licença para localização das seguintes atividades urbanas especiais, em função das características viárias ou de vizinhança: supermercado, centro comercial, loja de departamentos, mercado ou hortomercado, matadouro, autódromo, estádio, aeroporto, local para camping, hospital, sanatório, casa de repouso e clínica geriátrica, escola, fábrica ou depósito de explosivos e inflamáveis, indústria, depósito de gás, posto de abastecimento e serviços, garagem comercial, instituição para menores, estação de televisão e de radiodifusão, presídio, quartel, prédio e instalação vinculados ao Corpo de Bombeiros e às Polícias Militar e Civil, casa noturna, motel, pousada, hotel, albergue, centro de convenções, cemitério, estação de tratamento de esgoto e lixo.*

Na Lei Orgânica Municipal há o seguinte dispositivo:

*Art. 222. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.*

*Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.*

Desta forma, como se trata de uma nova modalidade de cemitério, entende-se que seja necessária a realização de audiência pública para se verificar a opinião pública local.

Este Relator juntamente com outros quatro vereadores requer sobremento do Projeto para fins de audiência pública, em atendimento aos seguintes dispositivos da Lei n.º 1.771, de 5 de outubro de 1999:

*Art. 2º As audiências públicas têm por objetivos específicos:*

*I – recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou do Legislativo;*

*II – proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;*

*III – identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública; e*

*IV – dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objetivo de análise pelo Governo Municipal.*

*Art. 3º As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer vereador aprovada por maioria absoluta de votos, por iniciativa da Mesa Diretora ou do Poder Executivo ou pedido escrito de entidade interessada, sendo neste caso, sua realização aprovada automaticamente.*

De acordo com o disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), aos Poderes Legislativo e Executivo cabe a promoção de audiências públicas e debates com a população como um dos pressupostos da participação efetiva na elaboração e alteração de legislação urbanística. No capítulo que cuida da gestão democrática da cidade, o Estatuto volta a arrolar expressamente a audiência pública, ao lado dos debates e das consultas públicas, dentre os instrumentos destinados a garantir a participação popular (artigo 43, inciso II), bem como o seguinte inciso XIII do artigo 2º da citada lei:

*XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;*

Cabe ressaltar que este Relator, sendo o segundo relator, tem apenas dois dias improrrogáveis para emitir o parecer e não há prazo suficiente para apreciação do requerimento da audiência pública. Diante disso, afirma que a não realização da audiência pública até a presente data não é obstáculo suficiente para a aprovação do projeto de lei nesta Comissão, uma vez que ainda poderá ser realizada em sede de Plenário pelo Presidente da Casa que tem o ônus de convocar audiência pública a fim de subsidiar a votação em Plenário em cumprimento ao que dispõe o Requerimento protocolado pelos vereadores.

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de impedir a regular tramitação do Projeto.

## **2.1. Das Emendas n.º 1 e n.º 2:**

Quanto à Emenda n.º 1: suprime a expressão “sejam públicos ou privados” para não dar a entender que este projeto esteja autorizando a construção de cemitério particular. Sem esta expressão entende-se que qualquer cemitério que seja construído deverá atender à modalidade de cemitério parque. Esta alteração não interfere na legalidade do Projeto.

Quanto à Emenda n.º 2: acrescenta dispositivo para exigir que os novos cemitérios que forem construídos deverão respeitar a distância mínima de cinco quilômetros com os demais cemitérios para limitar a construção de cemitérios próximos aos já existentes, pois desvaloriza as

áreas vizinhas e pode causar transtornos aos moradores vizinhos. Pelo princípio da supremacia do interesse público, este Relator está de acordo com esta emenda.

## **2.2. Disposições Finais:**

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, as Doutas Comissões de Serviço, Obras, Transporte e Viação Municipais (artigo 102, III, “c”, RI), e Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação (artigo 102, VII, “o”, RI)

## **3. Conclusão:**

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 45/2018, juntamente com as emendas n.ºs 1 e 2, resguardando-se ao Plenário a decisão final sobre o tema quando já houver sido sanada a providência da audiência pública por parte do Presidente desta Casa, diligenciada por meio do Requerimento apresentado para esse fim.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de agosto de 2018; 74º da Instalação do Município.

**VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**  
Relator Designado

## P A R E C E R

Nº 1955/2018<sup>1</sup>

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que pretende alteração da lei local que dispõe sobre os cemitérios em âmbito municipal para estabelecer a adoção para os novos cemitérios do Sistema de Cemitério Parque. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consultante, mormente com relação à iniciativa parlamentar, acerca da validade de projeto de lei que pretende alteração da lei local que dispõe sobre os cemitérios em âmbito municipal para estabelecer a adoção para os novos cemitérios do Sistema de Cemitério Parque.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte conferiu aos Municípios competência legislativa e material para regular o serviço funerário, na medida que se trata de atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I e V da Lei Maior.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)

O serviço funerário, por sua vez, compreende, entre outros, a implantação e administração de cemitérios, organização de velórios, o transporte de cadáveres, regulamentação dos tipos de urna, cova, distância, isolamento dos sepulcros e medidas fito-sanitárias.

Frisamos, por oportuno, que a finalidade da intervenção municipal no tema é a saúde pública e a preservação ambiental, pois os fluídos corporais dos cadáveres podem contaminar o solo e a água se não tratados com os devidos cuidados. Assim, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução nº 335/2003 e 368/2006, dispondo sobre o licenciamento ambiental dos cemitérios.

Corroborando o que até aqui foi exposto, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF:

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de constitucionalidade julgada procedente." (STF - Tribunal Pleno. ADI 1221 / RJ. Julg. em 09/10/2003. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO).

Adiante, temos que a prestação dos serviços funerários consiste em dever do Poder Público para atendimento ao chamado direito de sepultura (*jus sepulchri*). Para JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA em Tratado de Direito funerário: teoria geral e instituições de direito funerário. Tomo II. São Paulo: Método Editora, 2000, p. 95, trata-se de um direito subjetivo de todo homem, que se manifesta nas seguintes dimensões: direito-a-ser sepultado, direito-de-permanecer-sepultado, direito-à-sepultura ou direito sobre-a-sepultura, e direito de sepultar.



Tecidas estas considerações, temos que é perfeitamente factível ao Município estabelecer normas de postura para regulamentar a construção, reforma e manutenção dos cemitérios em âmbito municipal.

No que tange à iniciativa de propositura que intente regulamentar o estabelecimento de posturas para construção, reforma e manutenção de cemitérios, temos que, salvo se houver a necessidade de estudos técnicos ou se houver atribuições de obrigações para órgãos e agentes do Poder Executivo (hipótese em que a iniciativa caberá ao Chefe do Executivo), a iniciativa será concorrente.

Pois bem, a propositura objeto da presente análise, de iniciativa parlamentar, pretende impor que os novos cemitérios a serem construídos na municipalidade adotem o Sistema de Cemitério Parque.

Dentro deste contexto, temos que, nos termos da Resolução/CONAMA nº 335/2003 (art. 2º, I, "b"), cemitério parque é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.

Esta forma de necrópole deve guardar preocupação com o tratamento do necrochorume, uma vez que os líquidos e gases gerados causam a contaminação do solo e das águas, bem como a possível proliferação de doenças. Desta sorte, a exigência de observância do Sistema de Cemitério Parque na municipalidade exige a elaboração de estudos técnicos a cargo do Poder Executivo local e, por conseguinte, a edição de lei neste sentido deve provir da iniciativa do Prefeito.

Em cotejo, há de se considerar que seculares são os cemitérios do domínio público ou do domínio privado de uso comum do povo, administrados por pessoa natural ou jurídica (de direito público ou

privado), não religiosa e, nestas necrópoles, as inumações são feitas indiscriminadamente, sem distinções de religião, raça, cor, sexo ou profissão. Assim, entendemos que, além da necessidade de estudos técnicos a cargo do Poder Executivo para a implementação da aventada postura, *mister* a realização de audiência pública para se perquirir a opinião da população local.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela por não reumir condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

**RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003**  
**Publicada no DOU nº 101, de 28 de maio de 2003, Seção 1, páginas 98-99**

**Correlações:**

- Alterada pela Resolução CONAMA nº 368/06 (alterados os arts. 3º e 5º, revogado o inciso III, do § 3º, do art. 3º)
- Alterada pela Resolução nº 402/08 (alterados os arts 11 e 12)

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002<sup>200</sup>, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios;

Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população; e

Considerando que as Resoluções CONAMA nºs 1, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 19 de dezembro de 1997, indicam as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e remetem ao órgão ambiental competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando a obtenção de licença ambiental;

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, permite a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos similares, visando a melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental, resolve:

Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

200 Portaria revogada pela Portaria MMA nº 168, de 10 de junho de 2005.

VI - produto da coliqüação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; e

XVI - translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; e

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado.

II - plano de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§ 2º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas. (*nova redação dada pela Resolução nº 368/06*)

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

I - ocupem área maior que cinqüenta hectares;

II - localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental-APA's, na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;

III - localizem-se em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos; (*revogado pela Resolução nº 368/06*) e

IV - localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático;

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. (*nova redação dada pela Resolução nº 368/06*)

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de 100 (cem) hectares.

§ 1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI, as seguintes: (*parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador; (*inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

II - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra; (*inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10 -5 e 10 -7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático. (*inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local. (*parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

Art. 6º Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliqüação;

c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e

d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 7º Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos arts. 4º e 5º, no que couber.

Art. 8º Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 9º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:

I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana; e

III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

Art. 11. Os cemitérios existentes e licenciados, em desacordo com as exigências contidas nos arts. 4º e 5º, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, firmar com o órgão ambiental competente, termo de compromisso para adequação do empreendimento.

Parágrafo único. O cemitério que, na data de publicação desta Resolução, estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003. *(nova redação dada pela Resolução nº 402/08)*

Art. 12. No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.

Art. 12. O Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas. *(nova redação dada pela Resolução nº 402/08)*

Parágrafo único. Em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 13. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinqüenta cidadãos, o órgão de meio ambiente competente promoverá Reunião Técnica Informativa.

Parágrafo único. Na Reunião Técnica Informativa é obrigatório o comparecimento do empreendedor, da equipe responsável pela elaboração do Relatório Ambiental e de representantes do órgão ambiental competente.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. Além das sanções penais e administrativas cabíveis, bem como da multa diária e outras obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e na legislação vigente, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá exigir a imediata reparação dos danos causados, bem como a mitigação dos riscos, desocupação, isolamento e/ou recuperação da área do empreendimento.

Art. 16. Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta são considerados peritos, para todos os fins legais.

Art. 17. As obrigações previstas nas licenças ambientais e no Termo de Ajustamento de Conduta são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 28 de maio de 2003.*